TC 982/2009

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviços de Logística Integrada, que consiste nas atividades de recebimento, armazenamento e distribuição domiciliar de leite em pó integral. 1. No registro de preços, quando não há previsão de contratar, o quantitativo estimado deve ser devidamente previsto com base em estudos que definam a real demanda da Administração no período de vigência da ata de registro de preços. 2. Na hipótese de celebração de despesa por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser exigida a documentação relativa à regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando a situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Art. 40, II, Dec. Mun. 44.279/03. 3. Infringência ao principio da eficiência. A Administração deve alocar seus recursos públicos de maneira a evitar desperdícios. Não houve planejamento prévio, com a finalidade de mapear as entregas a serem realizadas. 4. Previsão genérica a respeito da forma de reajuste e data base. Art. 55, III, Lei 8.666/93. IRREGULAR, superada e justificada a contratação com base no art. 24, Lei 8.666/93. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Termo de Contrato 9912231207 pelas infringências constatadas, restando superada e justificada a contratação com base no artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, à unanimidade, considerando a ausência de comprovação de prejuízos efetivos ao erário ou à execução do objeto, bem como diante do tempo decorrido desde o encerramento do contrato (2009) e tendo em vista a necessidade da preservação das relações jurídicas há muito consolidadas, em atenção ao princípio da segurança jurídica, em acolher, excepcionalmente, os

efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, até porque inviável e inoportuna eventual determinação de acompanhamento da execução do presente ajuste após decorrido mais de 10 anos de sua lavratura.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais devidas, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame do **TERMO DE CONTRATO nº 9912231207 MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS DE VENDA DE PRODUTOS** firmado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ETC,** tendo por objeto a prestação de serviços de Logística Integrada, consistente nas atividades de recebimento, armazenamento e distribuição domiciliar de leite em pó destinados aos domicílios de alunos da rede de ensino municipal, localizados na cidade de São Paulo.[1]

O Contrato apresenta o valor total de R$ 34.700.400,00 (trinta e quatro milhões e setecentos mil e quatrocentos reais) e vigência de 24 (vinte e quatro) meses,[2] a partir de 26/02/2009.

A contratação foi realizada sob o fundamento da inexigibilidade de licitação, com amparo no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e nas disposições do Decreto Municipal nº 44.279/03.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório expressando a seguinte conclusão sobre a matéria:

[1] Folhas 81/152.
[2] Folhas 85/86.

*"A celebração do Contrato N.º 9912231207 é **Irregular**, em virtude do seguinte:*

17.1) Infringência à Lei Federal N.º 8.666/93, artigo 26, inciso III[3], por conta da divergência dos quantitativos constantes da memória de cálculo de fl. 65 (Quadro 1 - 1.250.000 quilos mensais, em relação à estimativa da Ata de Registro de Preços N.º 24/SME/2008 (fl. 8), sendo necessárias as seguintes medidas (Campos A8 e 15.11):

- Alteração do Anexo N.º 11, Apenso III ao Contrato N.º 9912231207, no que se refere à quantidade mensal a ser entregue, de forma a ajustá-la ao leite em pó adquirido, de acordo com o subitem 4.1.1 da Ata de Registro de Preços N.º 24/SME/2008 (fl. 8), cuja estimativa é de 1.661.638 quilos por mês;

- Alteração do valor estimado de R$ 34.700.400,00, no Item 10.1 do Contrato N.º 9912231207, para R$ 46.036.910,52;

- Emissão de Nota de Empenho suplementar à de n.º 19576 (fl. 147), para a despesa do Contrato N.º 9912231207 no corrente exercício, no valor de R$ 3.149.030,70, resultando no total a ser gasto em 2009, de R$ 12.986.930,70. (Item 16.1);

*17.2) Infringência ao Decreto Municipal N.º 44.279/03, artigo 12[4], por ficar descaracterizada a assertiva constante de fl. 71, de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos **detém a exclusividade na prestação do objeto** constante do Anexo Nº 11 (fl. 143). (Campo 15.3 - Item 16.3.a);*

*17.3) Infringência ao princípio da eficiência, pela falta de planejamento prévio, por parte da SME, em virtude da inexistência de mapeamento das áreas a serem abrangidas pelas entregas, seja diretamente, seja por meio de contratação de empresa especializada neste objeto, de modo a detectar as dificuldades e obstáculos à consecução das entregas e consistir em parâmetro adequado de pesquisa de mercado e à **inexistência de solução de continuidade na atual forma de entrega do leite em pó**, realizada pela detentora da Ata de Registro de Preços N.º 24/S.M.E/2008 – Nestlé do Brasil Ltda. (Item 1 – fls. 07/08), de modo a justificar a celebração imediata do Contrato N.º 9912231207 (vide dispensa de licitação – Item 16.3.c), enquanto que, na prática, a implementação*

[3] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
III - justificativa do preço.

[4] Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

efetiva do sistema dar-se-á apenas no sétimo mês de execução do contrato (O Anexo 11 - Apenso III ao subitem 1.2 – fl. 223). (Campo 15.3 - Item 16.3.b);

17.4) Infringência à Constituição Federal, artigo 37 caput e inciso XXI e à Lei Federal N.º 8.666/93[5]*, **por conta das medidas concentradoras de mercado, utilizadas pela SME**, a partir das conclusões alcançadas nas análises constantes do T.C. N.º 2.865/08-03 - Pregão N.º 90/2008 – Ata de Registro de Preços para aquisição de leite em pó integral – Programa "Leve Leite" – e dos elementos constantes da presente contratação, **com a reunião desses ajustes em um único fornecedor** (Campo 15.3 - Item 16.3.c);*

17.5) Infringência ao Decreto Municipal N.º 44.279/03, artigo 4.º, combinado com o Artigo 12, "caput", "in fine"[6] *e na Lei Federal N.º 8.666/93, artigo 26, parágrafo único, inciso III*[7]*, em virtude da formação dos preços estabelecida na presente contratação, a partir da proposta de fls. 62/63 e **por não constar nos autos, evidências de consultas a outras empresas prestadoras de serviços de entrega de mercadorias**. (Campo 15.5 - Item 16.4);*

17.6) Infringência ao Decreto Municipal N.º 44.279/03, artigos 40 e 41[8]*, pela **inexistência de Certidão de Contribuições Previdenciárias***

[5] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[6] Art. 4º. A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.
Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

[7] Art. 26 - Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
III - justificativa do preço.

[8] Art. 40. Na celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigir-se-ão do contratado, apenas, os documentos que comprovem:
I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
III - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada, aplicáveis as normas do artigo 38 deste decreto.
Parágrafo único. A critério da autoridade competente, observados os limites da legislação federal, poderão ser exigidos outros documentos complementares, relacionados no artigo 37 deste decreto, nas hipóteses em que o objeto da contratação assim o recomende.
Art. 41. Poderão ser aceitas:
I - certidões positivas com efeito de negativas;

abrangendo a data da contratação (26.02.2009), bem como de histórico de regularidade (fls. 160/161). *(Campo 15.10);*

17.7) Infringência à Lei Federal N.º 8.666/93, artigos 54 e 55[9]*, pois o Contrato N.º 9912231207* ***prevê a prestação de serviços, que não guardam correlação com o presente objeto , a exemplo da aquisição de postais e telemáticos (Anexo N.º 2); serviços de recepção, coleta, transporte e entrega de objetos relativos à Carta Comercial (Anexo N.º 4); serviços de telegrama*** *(Anexo N.º 5). (Campo 15.13 - Item 16.5.a);*

17.8) Infringência à Lei Federal N.º 8.666/93, artigo 55, inciso III considerando que as ***cláusulas de parâmetro de reajuste*** *(Item 5.1)* ***e data base*** *(Subitem 5.1.1.1)* ***são incompatíveis com a customização do serviço contratado (Campos A10, A 11 e 15.13 -*** *Item 16.5.b);*

17.9) Infringência à Resolução N.º 05/02 e à Instrução N.º 01/02 deste Tribunal de Contas, ***por não constar a remessa do contrato ora analisado nas remessas do SERI****. (Campo 15.19);*

17.10) Infringência à Lei Municipal N.º 13.226/01[10] ***pela não publicação de informações do contrato em análise no site "compras.prefeitura.sp.gov.br/contratos"*** *(Campo 15.21).” Contrato n° 9912231207*[11]

II - certidões positivas cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

[9] Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando sê-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[10] Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

[11] Folhas 166/175

A Secretaria a Municipal de Educação foi oficiada para oferecer justificativas a respeito da matéria[12], bem como foram intimados o Ordenador da Despesa; o Signatário do Ajuste, e os demais servidores enunciados às folhas 169 para apresentação de defesa em prol de seus direitos e interesses[13].

As defesas oferecidas pelos responsáveis[14], todos regularmente intimados (certidão de fl. 235), assim como a documentação anexada nos autos[15], foram analisadas pela Auditoria, que assim se pronunciou:

"III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, mantém-se a ***irregularidade do Contrato nº 9912231207, firmado entre a SME e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, pelas seguintes constatações:***

3.1 *Infringência à Lei Federal N.º 8.666/93, artigo 26, inciso III[16], por conta da divergência dos quantitativos constantes da memória de cálculo de fl. 65 (Quadro 1 - 1.250.000 quilos mensais, em relação à estimativa da Ata de Registro de Preços N.º 24/SME/2008 (fl. 8), sendo necessárias as seguintes medidas (Campos A8 e 15.11):*

- Alteração do Anexo N.º 11, Apenso III ao Contrato N.º 9912231207, no que se refere à quantidade mensal a ser entregue, de forma a ajustá-la ao leite em pó adquirido, de acordo com o subitem 4.1.1 da Ata de Registro de Preços N.º 24/SME/2008 (fl. 8), cuja estimativa é de 1.661.638 quilos por mês;

- Alteração do valor estimado de R$ 34.700.400,00, no Item 10.1 do Contrato N.º 9912231207, para R$ 46.036.910,52;

- Emissão de Nota de Empenho suplementar à de N.º 19576 (fl. 147), para a despesa do Contrato N.º 9912231207 no corrente exercício, no valor de R$ 3.149.030,70, resultando o total a ser gasto, em 2009, de R$ 12.986.930,70. (Item 16.1);

3.2) *Infringência ao Decreto Municipal N.º 44.279/03, artigo 12[17], por ficar descaracterizada a assertiva constante de fl. 71, de que a*

[12] Folhas 178
[13] Folhas 73, 81/90 e 169.
[14] Folhas 184/186, 187/190, 192/204.
[15] Folhas 205 a 207 e 208 a 234.
[16] Art. 26 - Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
III - justificativa do preço.
[17] Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém a exclusividade na prestação do objeto constante do Anexo Nº 11 (fl. 143). (Campo 15.3 - Item 16.3.a);

3.3) *Infringência ao princípio da eficiência, pela falta de planejamento prévio, por parte da SME, em virtude da inexistência de mapeamento das áreas a serem abrangidas pelas entregas, seja diretamente, seja por meio de contratação de empresa especializada nesse objeto, de modo a detectar as dificuldades e obstáculos à consecução das entregas e consistir em parâmetro adequado de pesquisa de mercado e à inexistência de solução de continuidade na atual forma de entrega do leite em pó, realizada pela detentora da Ata de Registro de Preços N.º 24/S.M.E/2008 – Nestlé do Brasil Ltda. (Item 1 – fls. 07/08), de modo a justificar a celebração imediata do Contrato N.º 9912231207 (vide dispensa de licitação – Item 16.3.c), enquanto, na prática, a implementação efetiva do sistema se dará, apenas, no sétimo mês de execução do contrato (O Anexo 11 - Apenso III ao subitem 1.2 – fl. 223). (Campo 15.3 - Item 16.3.b);*

3.4) *Infringência à Constituição Federal, artigo 37 caput e inciso XXI [18]e à Lei Federal N.º 8.666/93, por conta das medidas concentradoras de mercado, utilizadas pela SME, a partir das conclusões alcançadas nas análises constantes do T.C. n.º 2.865/08-03 - Pregão N.º 90/2008 – Ata de Registro de Preços para a aquisição de leite em pó integral – Programa "Leve Leite" – e dos elementos constantes da presente contratação, com a reunião desses ajustes em um único fornecedor (Campo 15.3 - Item 16.3.c);*

3.5) *Infringência ao Decreto Municipal n.º 44.279/03, artigo 4.º, combinado com o Artigo 12[19], "caput", "in fine" e na Lei Federal N.º 8.666/93, artigo 26, parágrafo único, inciso III[20], em virtude da formação dos preços estabelecida na presente contratação, a partir da proposta de fls. 62/63 e por não constar dos autos evidências de consultas a outras empresas prestadoras de serviços de entrega de mercadorias. (Campo 15.5 - Item 16.4);*

[18] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[19] Art. 4º. A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.
Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

[20] Art. 26 - Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
III - justificativa do preço.

3.6) *Infringência ao Decreto Municipal N.º 44.279/03, artigos 40 e 41[21], pela inexistência de Certidão de Contribuições Previdenciárias abrangendo a data da contratação (26.02.2009), bem como de histórico de regularidade (fls. 160/161). (Campo 15.10);*

3.7) *Infringência à Lei Federal N.º 8.666/93, artigos 54 e 55[22], pois o Contrato N.º 9912231207 prevê a prestação de serviços, que não guardam correlação com o presente objeto , a exemplo da aquisição de postais e telemáticos (Anexo N.º 2); serviços de recepção, coleta, transporte e entrega de objetos relativos à Carta Comercial (Anexo N.º 4); serviços de telegrama (Anexo N.º 5). (Campo 15.13 - Item 16.5.a);*

3.8) *Infringência à Lei Federal N.º 8.666/93, artigo 55, inciso III considerando que as cláusulas de parâmetro de reajuste (Item 5.1) e data-*

[21] Art. 40. Na celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigir-se-ão do contratado, apenas, os documentos que comprovem:
I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
III - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada, aplicáveis as normas do artigo 38 deste decreto.
Parágrafo único. A critério da autoridade competente, observados os limites da legislação federal, poderão ser exigidos outros documentos complementares, relacionados no artigo 37 deste decreto, nas hipóteses em que o objeto da contratação assim o recomende.
Art. 41. Poderão ser aceitas:
I - certidões positivas com efeito de negativas;
II - certidões positivas cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

[22] Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

base (Subitem 5.1.1.1) são incompatíveis com a customização do serviço contratado (Campos A10, A 11 e 15.13 - Item 16.5.b);

***3.9)** Infringência à Resolução N.º 05/02 e à Instrução N.º 01/02 deste Tribunal de Contas, por não constar a remessa do contrato ora analisado das remessas do SERI. (Campo 15.19);*

***3.10)** Infringência à Lei Municipal N.º 13.226/01[23] pela não publicação de informações do contrato em análise no site "compras.prefeitura.sp.gov.br/contratos" (Campo 15.21)."*[24]

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria **no sentido da irregularidade do Contrato** e, sinteticamente, assim concluiu sobre a matéria:

1— Configurou-se **incompatibilidade entre os quantitativos previstos para a contratação e aqueles previstos na Ata de Registro de Preços nº 24/SME/2008,** afirmando que ainda que se trate de aquisição pelo Sistema de Registro de Preços, "*deve haver, para o registro, certa previsibilidade do quantitativo a ser adquirido".* E que:

"*A referida ata tem como objeto o registro do preço do leite em pó para o Programa Leve Leite, e o presente contrato tem como objeto as atividades de recebimento, armazenamento e distribuição domiciliar desse leite em pó".*

"Resta claro que o quantitativo do presente contrato deve ser compatível com aquele quantitativo referente à aquisição de leite, não ocorrendo essa compatibilidade, nos parece que a contração padece de irregularidade, já que não justificados os quantitativos".

2- Registou-se, quanto à fundamentação legal do Contrato, estabelecida com fulcro no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal. 8666/93[25] (**inexigibilidade de licitação**), **descumprindo o artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/**03[26], que prescreve que em tal hipótese deve existir ***"fundamentadas razões para a escolha do contratado e justificativa do preço".*** Acrescentou que conforme apurou a Auditoria ***"não houve no caso em tela, comprovação de que***

[23] Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

[24] Folhas 232/243.

[25] Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

[26] Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

o preço contratado é compatível com aquele preço praticado no mercado *(fls. 240). Assim opinamos pela* ***irregularidade da contratação no ponto."*** (grifamos)[27]

3- Infringência ao princípio da eficiência, o qual objetiva a alocação de recursos públicos de maneira a evitar desperdícios e o atendimento da produtividade e competitividade. Em tal aspecto endossou o entendimento da Auditoria no sentido de que: "***Não houve planejamento prévio, por parte da SME com a finalidade de mapear as entregas a serem realizadas, seja diretamente, seja por meio de contratação de empresa especializada neste objeto, de modo a detectar as dificuldades e obstáculos à consecução das entregas e consistir em parâmetro adequado de pesquisa de mercado***"[28]

4- Não foi respeitado o artigo 37, "caput", e inciso XXI da Constituição Federal de 1988[29] e a Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência das medidas concentradoras do mercado ocorridas na espécie em exame. Aduzindo que, em observância ao teor do artigo 23, § 1º, da L.F. 8666/93[30], não houve por parte da Administração Municipal a divisão em tantas parcelas quanto se comprovarem, técnica e economicamente viáveis, o fracionamento do objeto contratado.[31]

5- Aduziu encontrar-se descaracterizada a inexigibilidade de licitação que embasou a contratação em apreço, uma vez que a **Origem não efetuou a pesquisa de preços válida.** Acompanhou, neste aspecto, o entendimento da Auditoria, permitindo-se transcrever, no essencial, a argumentação da Especializada, a saber exposta: "***Se não há exclusividade é perfeitamente possível a realização de pesquisa de mercado com outras empresas que prestam os mesmos serviços (fls. 241)"***.

6- Também endossou o entendimento da área auditora no tocante à ausência de certidão de contribuições previdenciárias abrangendo a data da contratação, restando assim configurada a **infringência ao artigo 40 do Decreto Municipal nº 44.279/03**, cujo inciso II[32] prescreve que, na hipótese de

[27] Folha 249.
[28] Folha 250.
[29] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
[30] Art. 23 - § 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
[31] Folhas 251/251.
[32] Art. 40. Na celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigir-se-ão do contratado, apenas, os documentos que comprovem:

celebração de despesa por **dispensa ou inexigibilidade de licitação**, **deve ser exigida a documentação relativa à "regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, demonstrando a situação de regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei".

7- Mais uma vez endossou a conclusão da Auditoria asseverando a **ausência de qualquer relação entre o objeto contratado e aqueles serviços elencados,** fato que não ilide a alegação formulada pela Origem que o Ajuste dos Correios se trata de "*Contrato de Adesão" que por isso prevê todos os serviços normalmente prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (fl. 194)*[33].

8- **Violação perpetrada ao artigo 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93**[34], "*dada a previsão genérica a **respeito da forma de reajuste e data base**".*

9- Infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 13.226/01[35], **ante a não publicação do Contrato na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.**[36]

O Órgão Fazendário arrolou vasto rol de quesitos (fls. 262/264), os quais mereceram resposta por parte da Origem, que se acha encartada sob fls. 254/314 dos autos.

Em resumo, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato em análise ou, se assim não for entendido, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais da contratação, por entender que são regulares os atos praticados, uma vez que:

1- Não foram lesivos à Administração;
2- Não foram praticados com dolo ou má-fé pelos agentes;
3- Tiveram como único escopo a execução do objeto;
4- Eram absolutamente necessários;
5- Pautaram-se pelo interesse público;
6- Possuem respaldo do ponto de vista jurídico;
7- Foram vantajosos à Administração[37].

(...)
II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

[33] Folha 253.

[34] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

[35] Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

[36] Folhas 246/256.

A Secretaria Geral asseverou que a análise dos autos efetuada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, corroborada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, "***me levam a acompanhar, integralmente, as conclusões a que chegaram os demais órgãos internos desta corte no sentido da irregularidade do ajuste*"**.

Aduziu que as defesas apresentadas pelos responsáveis bem como os documentos e as justificativas oferecidos pela Origem - fls. 280/314 - não tiveram o condão de afastar os posicionamentos técnicos apresentados.

Acrescentou que merecerem destaques as seguintes falhas que **comprometem a regularidade do Contrato em análise**:

1- Não poderia ter sido dispensada a realização de licitação para a obtenção do objeto contratado, pois não restaram preenchidos os requisitos legais para dispensá-la, pois: "*não houve a demonstração da realização da pesquisa de preços para comprovar a compatibilidade com o mercado, a duas porque os serviços contratados não são de execução exclusiva dos Correios*";

2- A contratação efetuada acha-se maculada de ilegalidade, ante a constatação de impossibilidade de aferição de que o Contrato foi vantajoso para a Administração Municipal;

3- Os serviços contratados do denominado "Programa Leve Leite" não guardam relação com a sua finalidade precípua que era a entrega de leite em pó. Também não restou demonstrado pelos relatórios da Auditoria ter sido observado o princípio da eficiência, uma vez que a Origem não efetuou o prévio planejamento dos serviços necessários, nem sequer a necessidade da sua imediata implementação, pois não caracterizou-se "*solução de continuidade dos serviços prestados pela detentora da ARP e a implementação efetiva dos sistema* [sic] *do presente contrato que só aconteceria no sétimo mês do contrato*" .

4- Não restou comprovada a regularidade fiscal do Contratado.[38]

É o relatório.

V O T O

Conforme restou evidenciado na instrução, a Origem não agiu com o necessário e prévio planejamento quando contratou, com dispensa de licitação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a consecução do objeto contratado no valor total de R$ 34.700.400, 00 (trinta e quatro milhões e setecentos mil e quatrocentos reais).

[37] Folhas 318/343.
[38] Folhas 345/350.

A despeito das justificativas apresentadas pela Origem, tanto os Órgãos Técnicos quanto a Secretaria Geral mantiveram os seus pareceres pela irregularidade da contratação.

Preliminarmente, configurou-se **incompatibilidade entre os quantitativos previstos para a contratação e aqueles previstos na Ata de Registro de Preços nº 24/SME/2008.**

Em que pese tratar-se de aquisição pelo Sistema de Registro de Preços, deve haver, para o registro, certa previsibilidade do quantitativo a ser adquirido.

Nesse sentido, **mesmo no registro de preços, quando não há previsão de contratar, o quantitativo estimado "deve ser devidamente previsto com base em estudos que definam a real demanda da Administração no período de vigência da ata de registro de preços".** (TCE/MG, Denúncia nº 886599, Rel. Cons. José Alves Viana, j. em 05.04.2018.)

Ademais, a referida ata tem como objeto o registro do preço do leite em pó para o Programa Leve Leite enquanto o presente contrato tem como escopo as atividades de recebimento, armazenamento e distribuição domiciliar desse leite em pó. Dessa forma, o quantitativo do presente contrato deveria ser compatível com aquele referente à aquisição de leite, o que **não ocorreu no presente caso**, padecendo de justificativas os quantitativos estimados.

No que diz respeito à fundamentação legal do Contrato, estabelecida com fulcro no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal. 8666/93[39] (inexigibilidade de licitação), registrou descumprimento a disposto no artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03[40], que prescreve que em tal hipótese deve existir "fundamentadas razões para a escolha do contratado e justificativa do preço".

Contudo, quanto a esse ponto, acolho as justificativas da Origem, entendendo que a hipótese legal para dispensa de licitação restou justificada.

Isso porque, nas hipóteses de contratação direta que **não** decorram das condições pessoais do contratado (a exemplo do que ocorre no caso de fornecedores exclusivos), a escolha do particular deve ser justificada a partir da demonstração da sua idoneidade e da reunião dos requisitos de habilitação mínimos e indispensáveis ao cumprimento das obrigações do futuro ajuste. Isso

[39] Art. 24. É dispensável a licitação:
VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

[40] Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

porque, não havendo uma vinculação tão estreita entre o objeto pretendido e aquele que o executará (como ocorre na obtenção de serviços prestados em regime de monopólio), é suficiente a comprovação de que o futuro contratado é idôneo e atende às condições de habilitação necessárias para adimplir o ajuste.

Analisando-se o Processo Administrativo no 2009-0,044.640-0 - que tratou da contratação ora em tela - verifica-se que em nenhum momento se afirmou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detêm exclusividade para a prestação do objeto constante do anexo nº 11 do Termo de Contrato n° 9912231207.

De acordo com a manifestação da Assessoria Jurídica de SME, a contratação da ECT deu-se com base no disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê:

> *" Art. 24. E dispensável a licitação: [...] VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno de bens produzidos ou de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o preço praticado no mercado".*

A ECT possui monopólio da União apenas para os serviços discriminados no artigo 9° da Lei Federal nº 6.538/78, conforme bem lembrado pelos técnicos do TCM. Somente na exploração destes serviços é que a empresa possui exclusividade. A presente contratação, porém, não se pautou na exclusividade da ECT, mas no fato dela ser uma empresa pública pertencente à Administração Indireta criada para o fim para qual foi contratada.

Em seu estatuto, está prevista a finalidade de "Implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama", bem como "explorar atividades correlatas" aos serviços de remessa postal, dentre as quais o objeto do presente contrato.

Não se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação, e sim, de licitação dispensável.

No dizer de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra intitulada "CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO: MODALIDADES, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO", 5. ed. 3. tiragem, Brasília Jurídica, Brasília, 2004, PP. 193/194:

> "Quando o legislador estabeleceu a possibilidade de contratação direta, em princípio, reconheceu que era viável a competição, caso contrário, teria elencado como

> inexigibilidade - mas o administrador teria autorização para a não realização do certame, visando o atendimento de outros princípios tutelados, pela Constituição Federal".

Após citar exemplos de situações em que seria viável, em tese, a competição e a Administração pode, licitamente, não promovê-la, prossegue o mencionado doutrinador:

> "Estará obrigada a promover a licitação quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. E esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada urna das hipóteses de dispensa e a prevalência do dever de licitar. Há que se considerar, porém, que certas justificativas, que num ato convocatório poderiam ser nulas de pleno direito, por restringirem a competitividade, podem ser legítimas para amparar a dispensa de licitação".

Mais à frente na obra citada, ao tratar do caso específico do artigo 24, inciso VIII, afirma o seguinte, à p. 379:

> *"Por outro lado, se o serviço ou a produção estiverem sendo realizados em caráter de monopólio, o enquadramento legal da contratação direta estaria nos incisos I e II do art. 24 ou mesmo no caput do art. 25, em face da inviabilidade de competição, mas deveria ocorrer nos estritos termos do monopólio. 'Em alguns casos, entidades criadas para a realização do serviço ou produção em caráter de monopólio - que, a propósito, só pode ser exercido se houver previsão constitucional, porque restringe o ingresso de particulares no desenvolvimento da atividade econômica, afetando o princípio da livre iniciativa - tendem a expandir seu objeto e concorrer com a iniciativa privada. Seria o caso de os Correios confeccionarem os envelopes de uma loja, uma empresa e saneamento dedicar-se à construção e reparos em esgotos internos de residências, ou de urna empresa de fornecimento de água realizar a construção de reservatórios de água e encanamento interno em propriedades privadas, conservação de piscinas, etc.*
> *Nesse aspecto, para avaliar a possibilidade de contratação direta, volta-se aos parâmetros definidos anteriormente: se, na criação dos órgãos, a prestação dos serviços ou produção dos bens, mesmo fora do âmbito do monopólio, para a Administração Pública,*

> *constitui finalidade específica da entidade criada, não há óbice à sua contratação direta, com supedâneo nesse inciso VIII"*

A Origem ainda acrescentou que “Na esteira da resposta ao quesito "a", entendemos que não foi ferido o espírito que preside a Lei de Licitações, uma vez que a contratação direta se deu com base no artigo 24, inciso VIII da mencionada Lei, que trata de hipótese em que a licitação é dispensável.’

‘Eventuais considerações a respeito da justiça ou injustiça, da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do comando inserto no mencionado dispositivo fogem, a nosso ver, do âmbito administrativo, devendo ser tratados no foro próprio. Caso se entenda, no âmbito do poder judiciário quanto no âmbito do poder legislativo, que o dispositivo em comento merece ser extirpado do ordenamento jurídico, tal decisão certamente será acolhida pela Administração e novas linhas de ação serão adotadas a partir de então. Cabe esclarecer, por fim, que a entidade contratada é empresa pública federal e sua escolha para o serviço em questão não nos parece conflitar com os princípios da impessoalidade e da moralidade.’

Por fim, arrematou informando que “Apesar de, em tese, ser possível licitar o objeto em questão, na prática o Administrador entendeu não ser conveniente, pelas razões de ordem técnica mencionadas na resposta ao quesito "a". Note-se que a contratação em questão foi uma iniciativa pioneira e de grande magnitude, no âmbito de um projeto piloto, em que a Municipalidade, em conjunto com ECT, elaboraram, implantaram e desenvolveram sistema de logística específico para atender ao Programa Leve-Leite. Assim, pelo porte da contratação, caso se optasse pela realização de procedimento licitatório, provavelmente teria que ser necessária a fragmentação do certame em vários lotes, sendo que o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dessa imensa logística teria que ser feito de forma integrada com diversos contratados, o que se mostrava inviável naquele momento.”

Sobre as justificativas dos preços contratados, a Origem alegou que “Conforme já argumentado em manifestação anterior, a Lei Federal no 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único determina a instrução do processo de dispensa de licitação com a justificativa de preços, para que fique demonstrada a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, não mencionado à obrigatoriedade de realização de pesquisa de preço junto a outras operadoras quê prestem o mesmo serviço.

Neste sentido, Marçal Justen Filho esclarece que:

> “A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública [...]. A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a

> Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 2008, 12aEd., p.370)"

Não custa frisar que a contratação efetuada foi uma iniciativa pioneira, e com base nessa premissa podemos afirmar que não havia referência de preços no mercado para a realização dos serviços, nos moldes em que foi projetado.

Não se trata, portanto, de um serviço de simples entrega de produtos, mas do desenvolvimento e aperfeiçoamento de uma complexa logística de entrega. Por outro lado, o preço ofertado por ECT foi calculado com base nos preços públicos praticados pelos serviços de entrega de encomendas realizados habitualmente pelos Correios, com expressivos descontos, conforme consignado no processo administrativo e conforme tabela comparativa a seguir: A ECT é remunerada em função de três fatos geradores: Entrega de 01encomenda de Leve Leite; Impressão e entrega de comunicado aos pais do aluno; Entrega de folder informativo.

Depois de apresentar tabela expondo os valores, a Origem explicitou que "Pelo quadro acima, observa-se uma prática de preços inferiores aos que a ECT pratica em serviços similares (preço público). A proposta apresentada, concebida especificamente para a contratação, proporcionou economia para o Erário em relação ao preços públicos praticados pelos Correios. Exemplo: - O preço aplicado para o "leve leite" é 71,71 % menor que o da encomenda econômica PAC. - O preço aplicado para o "leve Leite" para Impressão e Entrega de Comunicado é 58% menor que a da Entrega de Carta Comercial e que - O preço aplicado para o "leve leite" para entrega de Folder é 94,28% menor que o da entrega de Mala Direta Domiciliaria."

3- Infringência ao princípio da eficiência, o qual objetiva a alocação de recursos públicos de maneira a evitar desperdícios e o atendimento da produtividade e competitividade.

Em tal aspecto prevalece o entendimento da Auditoria no sentido de que: não houve planejamento prévio, por parte da SME com a finalidade de mapear as entregas a serem realizadas, seja diretamente, seja por meio de contratação de contratação de empresa especializada neste objeto, de modo a

detectar as dificuldades e obstáculos à consecução das entregas e consistir em parâmetro adequado de pesquisa de mercado[41].

4- Não foi respeitado o artigo 37, "caput", e inciso XXI da Constituição Federal de 1988[42] e a Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência das medidas concentradoras do mercado ocorridas na espécie em exame. Aduzindo que, em observância ao teor do artigo 23, § 1º, da L.F. 8666/93[43], não houve por parte da Administração Municipal a divisão em tantas parcelas quanto se comprovarem, técnica e economicamente viáveis, o fracionamento do objeto contratado.44[44]

5- Aduziu encontrar-se descaracterizada a inexigibilidade de licitação que embasou a contratação em apreço, uma vez que a Origem não efetuou a pesquisa de preços válida. Acompanhou, neste aspecto, o entendimento da Auditoria, permitindo-se transcrever, no essencial, a argumentação da Especializada, a saber exposta: "Se não há exclusividade é perfeitamente possível a realização de pesquisa de mercado com outras empresas que prestam os mesmos serviços (fls. 241)".

6- Também endossou o entendimento da área auditora no tocante à ausência de certidão de contribuições previdenciárias abrangendo a data da contratação, restando assim configurada a infringência ao artigo 40 do Decreto Municipal nº 44.279/03, cujo inciso II[45] prescreve que, na hipótese de celebração de despesa por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser exigida a documentação relativa à "regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando a situação de regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei".

7- Mais uma vez endossou a conclusão da Auditoria asseverando a ausência de qualquer relação entre o objeto contratado e aqueles

[41] Folha 250.

[42] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[43] Art. 23 - § 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

[44] Folhas 251/251.

[45] Art. 40. Na celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigir-se-ão do contratado, apenas, os documentos que comprovem:
(...)
II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

serviços elencados, fato que não ilide a alegação formulada pela Origem que o Ajuste dos Correios se trata de "Contrato de Adesão" que por isso prevê todos os serviços normalmente prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (fl. 194)[46].

8- Violação perpetrada ao artigo 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93[47], "dada a previsão genérica a respeito da forma de reajuste e data base".

9- Infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 13.226/01[48], ante a não publicação do Contrato na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.[49]

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais da contratação, todos os demais opinantes manifestaram-se pela irregularidade do Ajuste.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, endosso os pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante do presente voto como razões de decidir, e **JULGO IRREGULAR O TERMO DE CONTRATO nº 9912231207** pelas infringências acima indicadas, restando superada e justificada a contratação com base no artigo 24 da Lei 8666/93 nos termos deste voto.

Considerando, entretanto a ausência de comprovação de prejuízos efetivos ao erário ou a execução do objeto, bem como diante do tempo decorrido desde o encerramento do contrato–**2009** –e, tendo em vista a necessidade da preservação das relações jurídicas há muito consolidadas em atenção ao princípio da segurança jurídica, ACOLHO**, em caráter excepcional**, os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, até porque inviável e inoportuna eventual determinação de acompanhamento da execução do presente contrato após decorrido mais de 10 anos de sua lavratura.

Uma vez cumpridas às formalidades legais devidas, determino o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

[46] Folhas 253.
[47] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento
[48]Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.
[49] Folhas 246/256.